



20 ADI 5.728

Josafá Marques da Silva Ramos

Advogado sócio do escritório Marques Ramos. Professor de Direito do UNIFIEO e da UNIAN. Mestre em Direitos Fundamentais (UNIFIEO). Especialista em Direito Constitucional (FDDJ). Especialista em Direito Eleitoral (PUC/MG). Especialista em Direito e Processo Penal (MACKENZIE). Graduado em Direito (UNIFIEO). Graduado em Tecnologia (BATISTA). Membro efetivo da Comissão de Direito Constitucional da Seccional OAB/SP. Coordenador da Escola Superior da Advocacia da OAB/SP - 117a. Subseção - Barueri.

Objeto

Prática da vaquejada: hipótese de manifestação cultural.

Resumo do caso

A Construção Legislativa da EC 96/2017: Uma Cronologia de Reações e o Efeito Backlash

A trajetória da vaquejada no ordenamento jurídico pático é marcada por uma evolução legislativa e judicial que culminou na Emenda Constitucional nº 96/2017. Para compreender plenamente a decisão do STF na ADI nº 5.728/DF, faz-se imperioso retroceder aos eventos que a precederam.

Inicialmente, a prática da vaquejada foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983/CE, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra a Lei Estadual nº 15.299/2013 do Ceará. Em 6 de outubro de 2016, o STF, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a referida lei cearense inconstitucional. A Suprema Corte concluiu que a vaquejada, em sua essência e na forma como era praticada, expunha os animais a tratamento cruel, infringindo diretamente o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando as práticas que submetam os animais à crueldade.

A repercussão dessa decisão judicial foi imediata e intensa no cenário político. O julgamento da ADI

4.983/CE gerou o que se convencionou chamar de efeito backlash ou reação legislativa, um movimento do Poder Legislativo em resposta a uma decisão judicial que é percebida como restritiva ou contrária a determinados interesses sociais ou políticos. Nesse contexto, menos de duas semanas após o julgado, em 19 de outubro de 2016, o Senado Federal aco- lheu a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50, de 2016, iniciativa do Senador Otto Alencar, com o propósito explícito de criar um novo fundamen- to constitucional que viabilizasse a continuidade da vaquejada. Paralelamente, em 29 de novembro de 2016, a Lei nº 13.364/2016 foi promulgada, elevando a vaquejada, o rodeio e suas expressões artístico- culturais à condição de manifestações da cultura nacional e patrimônio cultural imaterial.

A articulação política se concretizou em 6 de junho de 2017, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 96/2017. Esta emenda acrescentou o § 7º ao artigo 225 da Carta Magna, estatuindo que prá- ticas desportivas que utilizem animais não seriam consideradas cruéis se fossem manifestações cul- turais registradas como bem de natureza imaterial do patrimônio cultural brasileiro, desde que regu- lamentadas por lei específica que assegurasse o bem-estar dos animais envolvidos. A posterior Lei nº 13.873/2019 viria, inclusive, a aprimorar as deter- minações relativas aos cuidados com os animais no âmbito dessas práticas.

Entendimento fixado pelo STF

O Julgamento da ADI 5.728/DF: A Con- ciliação de Valores sob a Ponderação de Princípios

No âmbito da ADI nº 5.728/DF, ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, a questão central residia em determinar se a EC 96/2017 viola princípios pétreos da Constituição Federal, nota-

damente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a vedação à crueldade contra animais.

O Ministro Dias Toffoli, em seu voto condutor, op- tou pela improcedência dos pedidos, confirmando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017 e das leis que regulamentam a vaquejada. A argumentação do Relator se assentou em pilares fundamentais do direito constitucional:

a) A Teoria dos Diálogos Institucionais: O Minis- tro Dias Toffoli salientou que as decisões do STF não representam uma palavra final e imutável, mas sim uma “última palavra provisória”. Nesse sentido, o Po- der Legislativo possui a legitimidade para, através de uma emenda constitucional, promover uma “re- ação legislativa” a decisões anteriores do Judiciário. Essa interação entre Poderes, segundo a perspecti- va adotada, configura um diálogo institucional salu- tar, desde que respeitados os limites constitucionais, especialmente as cláusulas pétreas.

b) Princípio da Ponderação de Princípios e a Mínima Restrição: Ao lidar com o aparente con- flicto entre o direito cultural e a proteção animal, o STF aplicou o princípio da ponderação de princípios. Esse princípio busca otimizar a efetividade de direi- tos fundamentais em situações de colisão, de modo a garantir a máxima efetividade possível de cada um deles, mas com a mínima restrição necessária. Para o Ministro, a EC 96/2017 não se destinou a abolir o direito ao meio ambiente equilibrado ou a vedação à crueldade animal. Pelo contrário, ao exigir que as prá- ticas culturais com animais sejam regulamenta- das por lei específica para assegurar o bem-estar dos animais, buscou uma compatibilização desses valores. A Emenda, de fato, condiciona a permissão da vaquejada à regulamentação que evite os maus- -tratos, demonstrando a intenção de não restringir excessivamente a proteção animal enquanto se per- mite a expressão cultural.

c) Diferenciação da Vaquejada de Outras Práticas:

Práticas: Foi crucial para a tese vencedora a distinção da vaquejada de outras práticas já vetadas pelo STF, como a “farra do boi” e a “briga de galos”. O Relator enfatizou que, com a adoção de regulamentos específicos e medidas protetivas, como o uso de protetor de cauda e a disposição de areia na pista, a vaquejada poderia ser praticada sem configurar o tratamento cruel que motivou a decisão anterior.

A decisão do Plenário do STF, que por unanimidade acompanhou o voto do Relator, reforça a constitucionalidade da EC 96/2017. É digno de nota, contudo, que Ministros como Cármem Lúcia, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, embora concordando com a improcedência, manifestaram ressalvas. Tais ressalvas, ora sobre a análise das leis infraconstitucionais, ora sobre a extensão da “reação legislativa” ou a interpretação do bem-estar animal, adicionam camadas de complexidade à compreensão do julgado, denotando a riqueza do debate jurídico que cerca a matéria.

Comentários do autor

O Diálogo entre Proteção e Expressão

A análise da ADI nº 5.728/DF revela a contínua busca do Poder Judiciário brasileiro por uma síntese entre a proteção da vida e a valorização das manifestações culturais. A decisão não apenas validou a Emenda Constitucional nº 96/2017, mas também estabeleceu um importante precedente sobre a capacidade do Legislativo de reagir a decisões judiciais por meio de reformas constitucionais, desde que observados os limites materiais ao poder de emenda.

Este julgado ecoa debates teóricos sobre as diferentes cosmovisões na proteção de animais e da natureza. Como apontado por Fábio Corrêa Souza de Oliveira (2013), a tensão entre a proteção individual do animal senciente e a preservação do coletivo

(ecossistemas ou espécies) é um desafio constante. O acórdão aqui analisado, ao exigir a regulamentação para o bem-estar animal em práticas culturais, parece alinhar-se a uma postura pragmática, buscando conciliar a manifestação cultural com a mitigação do sofrimento, sem necessariamente coadunar com a proibição absoluta de instrumentalização animal em nome de direitos individuais. A Corte optou por uma solução que, embora reconheça a vaquejada como cultura, impõe a ela o ônus de provar que não incorre em crueldade, através de mecanismos de proteção que permitam a coexistência entre o direito de expressão cultural e o dever de zelar pela fauna.